



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.675

Recurso nº 58.868 - PIS/DEDUÇÃO EX. 1987

Recorrente CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

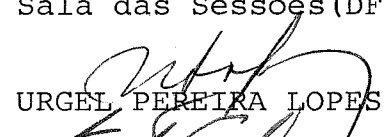
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

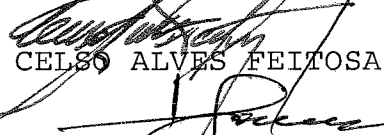
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de outubro de 1990

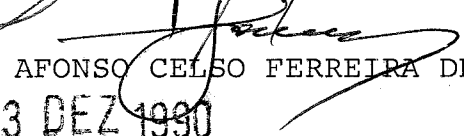

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.445/89-16

RECURSO Nº: 58.868

ACÓRDÃO Nº: 101-80.675

RECORRENTE: CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/ DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação:

"Decorrente do processo matriz (IRPJ) do crédito apurado em procedimento de ofício, 95% destina-se ao IRPJ e 5% para o PIS/DEDUÇÃO.

.....
ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 4º DL. 2.065/83..."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, reportando-se ao processo matriz de nº 10580-044.443/89-91,

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Ao lançamento decorrente aplica-se o mesmo decidido no processo original. Neste caso, sendo procedente o feito original, igual sorte terá o lançamento decorrente."

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, referindo-se ao processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.675

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

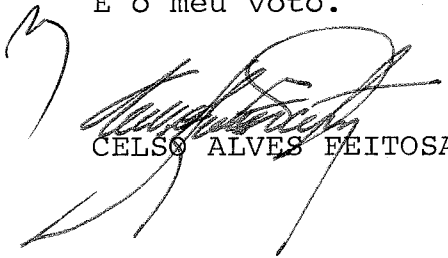
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão 101-80.623.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.